

## Nota Técnica Convenção 169 da OIT - Terra de Direitos

**Assunto:** Da importância da Convenção 169 da OIT e das razões para que não haja denúncia do tratado internacional de direitos humanos.

### Introdução

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é o principal instrumento jurídico internacional no que diz respeito à proteção dos direitos dos povos tradicionais, quilombolas e indígenas. A elaboração da Convenção e sua ratificação por vinte e dois países marca um avanço histórico no reconhecimento da diversidade sociocultural que compõem os Estados-Nação, na medida em que afirma direitos fundamentais como à autodeterminação, autorreconhecimento e participação dos povos e, por outro lado, impõe obrigações aos Estados na relação com os povos.

A Convenção tem se mostrado fundamental na garantia dos direitos dos povos tradicionais, quilombolas e indígenas no Brasil, isso porque diversas normas e políticas públicas se orientam pelos parâmetros de direitos nela firmados, e, principalmente, pelos usos que os povos têm feito da Convenção na defesa de seus direitos, materializados nos Protocolos de Consulta.

Desde o dia 27 de abril de 2021, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 177, de autoria do Deputado Federal Alceu Moreira (MDB-RS), que visa autorizar o Presidente a denunciar a Convenção 169 da OIT<sup>1</sup>, ou seja, caso aprovado, o Decreto Legislativo permitiria que o Presidente Jair Bolsonaro retirasse o Brasil da Convenção, procedimento chamado de “denúncia”, representando um enorme retrocesso aos direitos conquistados.

Em preocupação ao cenário de crescentes e graves violações de direitos dos povos, esta nota técnica tem como objetivo apresentar as razões pelas quais o Brasil deve permanecer como país signatário da Convenção 169 e apontar as inconsistências das ações voltadas à denúncia do tratado.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo nº 177**, de 27 de abril de 2021. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1999797](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1999797) Acesso em: 10 jun. 2021.

### **Razões pelas quais defender a Convenção 169 da OIT**

1. A Convenção 169 da OIT é o mais abrangente marco internacional que garante os direitos dos povos e comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, uma vez que dispõe sobre a efetivação e proteção de direitos sociais, territoriais, à saúde, educação, seguridade social, condições de emprego, garantindo acesso a políticas públicas para plena realização de seus direitos de cidadãos, reconhecido e respeitado seu caráter de povos diferenciados;
2. A promulgação da Convenção 169 no Brasil, pelo Decreto nº 5.051/2004, gerou uma série de avanços em direitos, dos quais se desdobram outras normativas com base em seus dispositivos. Sobre isso, destaca-se que o direito brasileiro se orienta pelo princípio da vedação ao retrocesso em direitos sociais;
3. A Convenção nasce da luta dos povos pelo reconhecimento do direito à diferença e à autodeterminação, rompendo com o paradigma da assimilação cultural presente na norma internacional anterior, a Convenção 107 da OIT de 1957;
4. A Convenção prevê o autorreconhecimento como critério fundamental para identificação dos povos tradicionais, quilombolas e indígenas destinatários dos direitos inscritos na Convenção. Ainda, afirma o direito à autodeterminação quando reconhece aos povos o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento;
5. É um instrumento fundamental na garantia de direitos frente a grandes empreendimentos e ao Estado, uma vez que determina que os povos devem ser consultados sobre todas as medidas legislativas ou administrativas que os afetem, mediante procedimentos apropriados e através de suas instituições representativas.
6. Os povos tradicionais, indígenas e quilombolas se apropriaram dos direitos inscritos na Convenção como importante instrumento de luta em defesa de seus direitos e interesses. Por

meio da elaboração dos Protocolos de Consulta, os povos afirmam como deve ser realizada a consulta prévia, livre e informada a partir das suas diferentes formas de organização e instituições comunitárias;

7. A Convenção reconhece a diversidade sociocultural que compõe o Brasil, impondo ao Estado o dever de reconhecer e respeitar os sistemas tradicionais de organização social, seus valores, práticas e instituições;<sup>2</sup>

8. O cenário de agravamento de violações e negação de direitos humanos, aos quais se inclui a ameaça de denúncia da Convenção 169, é mais uma das razões pelas quais devemos defender sua importância para a garantia dos direitos dos povos tradicionais.

## - II -

### **Das Razões da Nota Técnica**

#### **1. Contexto de surgimento da Convenção**

A Convenção 169 da OIT, criada em 05 de outubro de 1989, representou uma ruptura com o paradigma que informava a ação dos Estados na relação com os grupos étnicos minoritários estabelecidos na Convenção 107 da OIT de 1957. A normativa internacional anterior se estruturava na ideia da assimilação dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais à sociedade envolvente como principal desafio dos Estados na relação com os povos. Em sentido contrário, a Convenção 169 traz a diferença e a diversidade como orientadores da ação do Estado:

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

---

<sup>2</sup> Exemplo do reconhecimento dos sistemas tradicionais de organização social foi a realização do Júri Popular Indígena, em 2015, na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, no estado de Roraima, o qual julgou crime de tentativa de homicídio a partir das instituições tradicionais próprias do povo. Ver: AZEVEDO, Thaís Maria. O "Primeiro Júri Popular Indígena" em Raposa Serra do Sol: Poder judiciário roraimense e possíveis apontamentos jusdiversos. In.: **Confluências**, Vol. 21. n.2. P. 100-120. 2019.

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão frequentemente; (...) (BRASIL, 2004).

Os direitos constantes da Convenção 169 da OIT foram conquistados em meio ao desafio de democratização da relação dos Estados-Nação modernos com esses grupos sociais. Nesse sentido, a normativa internacional foi ao encontro dos direitos firmados na Constituição Federal de 1988, promulgada um ano antes, a qual também rompeu com a perspectiva integracionista dos povos, reconhecendo-os a partir de suas características e identidades próprias, com autonomia e regras particulares, sem necessidade de integração à sociedade hegemônica nacional e, menos ainda, de tutela.

Importante pilar da Convenção 169 é a autodeterminação dos povos, que se realiza por meio do direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural.

Como corolário da autodeterminação está o autorreconhecimento da identidade tradicional como critério fundamental para o reconhecimento dos povos como sujeitos coletivos dos direitos inscritos na Convenção. Nesse sentido, Convenção se refere às categorias “povos indígenas e tribais”, as quais são traduzidas para a realidade brasileira como povos indígenas, quilombolas e tradicionais, assim, há diversas identidades coletivas que legalmente devem ser consideradas sujeitas de direitos da Convenção 169: Andirobeiras, Apanhadoras de Flores Sempre Vivas, Caatingueiros, Caiçaras, Castanheiras, Catadores de Mangaba, Ciganos, Cipozeiros, Extrativistas, Faxinalenses, Fundo e Fecho de Pasto, Gerazeiros, Ilheus, Indígenas, Isqueiros, Morroquianos, Pantaneiros, Pescadores Artesanais, Piaçaveiros, Pomeranos, Povos de

Terreiro, Quebradeiras de Coco Babaçu, Quilombolas, Retireiros, Ribeirinhos, Seringueiros, Vazanteiros, Veredeiros, e outros.<sup>3</sup>

A reorientação da relação do Estado brasileiro com os povos e comunidades tradicionais que compõem a diversidade cultural nacional, associada à constante mobilização desses sujeitos, apresentou reflexos importantes nas normativas internas.

Assim, destaca-se que a ordem constitucional brasileira se orienta pelo princípio da vedação ao retrocesso em direitos sociais (SARLET, 2005, p. 11). Isso significa, que a Constituição limita a atuação do Estado quando se trata de restrições aos direitos sociais conquistados.

## **2. Como a Convenção 169 vem sendo usada pelos povos**

Desde que internalizada no direito brasileiro, a Convenção vem sendo utilizada pelos povos tradicionais quilombolas e indígenas como importante instrumento em defesa de seus direitos.

A Convenção 169 confere especial tratamento aos territórios tradicionais, considerando-os sua particular relevância para a reprodução física e cultural dos povos, bem como os aspectos coletivos da relação dos povos com o território. Tal definição de território representa mudança de paradigma no direito, que passa a incorporar noções étnicas e culturais como fundamentos de direitos territoriais, para além das definições patrimoniais de propriedade (DUPRAT, 2014, p. 68). Isto se traduz no direito dos povos de não serem deslocados de seus territórios tradicionais e, em casos excepcionais, o deslocamento e o reassentamento apenas ocorrerão mediante consentimento prévio, e, ainda, sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram o deslocamento.

A partir de uma leitura sistêmica da Convenção, nota-se que a garantia da participação dos povos nas ações estatais que lhes digam respeito é ponto transversal a diversos dispositivos. O governo tem a obrigação de estabelecer os meios através dos quais os povos interessados

---

<sup>3</sup> Ver: Política Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais. BRASIL. **Decreto nº 6.040**, de 07 de fevereiro de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm) Acesso em: 11 jun. 2021.

possam participar livremente dos processos de tomada de decisão em relação às políticas públicas e programas que lhes sejam concernentes (artigo, 1, 6º, b); Os povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente (artigo 7º, 1); Participação na formulação medidas voltadas a aliviar as dificuldades que os povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho (artigo 5º, c); O direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados (artigo 15); e outros.

Como resultado do direito à autodeterminação, a Convenção garante o direito dos povos de serem consultados de forma prévia, livre e informada sobre qualquer medida legislativa ou administrativa suscetíveis a afetar direta ou indiretamente seus modos de vida, a qual deve ser realizada de boa-fé, mediante procedimentos apropriados e através das suas instituições representativas. Nesse sentido, são as formulações internas que vão informar como cada povo deve ser consultado, segundo suas normas internas e feitas por suas instituições representativas. É uma ruptura com a tutela das instituições representativas estatais e a ingerência da iniciativa privada na condução de procedimentos de consulta.

Para dar concretude ao direito de consulta previsto na Convenção e pressionar as instituições estatais para fazer valer este direito, os povos tradicionais, indígenas e quilombolas têm elaborado seus próprios Protocolos de Consulta e Protocolos Bioculturais, os quais são instrumentos elaborados pelas comunidades, que anunciam os acordos e regras coletivas que vão orientar a forma como elas devem ser consultadas.

As experiências de elaboração de Protocolos de Consulta são diversas, como exemplo: o Protocolo Comunitário de Consulta dos Apanhadores e Apanhadoras de Flores Sempre Vivas Macaco, Pé de Serra e Lavras, localizadas na Serra do Espinhaço, em Minas Gerais<sup>4</sup>; o Protocolo de Consulta das Comunidades Ribeirinhas Pimentel e São Francisco, localizadas às margens do Tapajós, no município de Trairão (PA)<sup>5</sup>; o Protocolo de Consulta Prévia, Livre e Informada dos Quilombos Passagem, Nazaré do Airi e Peafú, em Monte Alegre (PA)<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> Ver: [https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/WEB\\_TDD\\_PROTOCOLO-apanhadoras.pdf](https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/WEB_TDD_PROTOCOLO-apanhadoras.pdf) Acesso em: 11 jun. 2021.

<sup>5</sup> Ver: [https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Protocolo-Pimental-e-Sao-Francisco-\(Web\).pdf](https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Protocolo-Pimental-e-Sao-Francisco-(Web).pdf) Acesso em: 11 jun. 2021.

<sup>6</sup> Ver: [https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Protocolo-de-Consulta-Monte-Alegre\(1\).pdf](https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Protocolo-de-Consulta-Monte-Alegre(1).pdf) Acesso em: 11 jun. 2021.

### 3. A Convenção 169 da OIT no ordenamento jurídico brasileiro

Os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil ao entrarem no ordenamento jurídico brasileiro assumem espaço especial na estrutura hierárquica das normas, tendo o Supremo Tribunal Federal conferido caráter de norma supralegal (BRASIL, 2008). Isso significa que a Convenção 169 da OIT está acima das leis e abaixo da Constituição, e, portanto, não pode ser contrariada por Leis Ordinárias ou Complementares.

Ainda, a Convenção possui caráter de norma materialmente constitucional, com fundamento no artigo 5º, §2º da Constituição, que iguala os direitos previstos em Tratados Internacionais nos quais o Brasil é signatário aos direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Sobre isso, destaca Piovesan (2013, p. 115):

A Constituição assume expressamente o conteúdo constitucional dos direitos constantes dos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte. Ainda que esses direitos não sejam enunciados sob a forma de normas constitucionais, mas sob a forma de tratados internacionais, a Carta lhes confere o valor jurídico de norma constitucional, já que preenchem e complementam o catálogo de direitos fundamentais previsto pelo Texto Constitucional. (...) . Os direitos internacionais integrariam, assim, o chamado “bloco de constitucionalidade”, densificando a regra constitucional positivada no § 2º do art. 5º, caracterizada como cláusula constitucional aberta.

Nesse sentido, como tratado internacional de direitos humanos que é, à Convenção 169 da OIT deve sempre ser aplicada a interpretação que lhe permita a maior eficácia para a proteção dos direitos dos grupos sociais vulneráveis. É o que afirma o Supremo Tribunal Federal:

Em suma: os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no art. 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos) consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica. O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, de modo a viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas ARTIGO 29 institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs (HC 93.280/SC, rel. min. Celso de Mello). [STF. ADC 41, rel. min. Roberto Barroso, voto do min. Celso de Mello P, j. 8-6-2017, DJE de 17-8-2017.]<sup>7</sup>

<sup>7</sup> Ver: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/Artigo29.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

Em sentido contrário aos argumentos apresentados pelo Deputado Federal Alceu Moreira quando expõe os motivos da autorização da denúncia da Convenção (BRASIL, 2021), o Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes no sentido de reconhecer a incorporação da Convenção 169 no direito interno, inclusive, utilizando-a como fundamento de decisões que representaram significativos avanços de direitos dos povos tradicionais, indígenas e quilombolas.

Dentre elas, destaca-se o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239, cujo Acórdão se fundamenta na Convenção 169 para reconhecer direitos culturais e territoriais das comunidades quilombolas:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO no 4.887/2003. PROCEDIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS. ATO NORMATIVO AUTÔNOMO. ART. 68 DO ADCT. DIREITO FUNDAMENTAL. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. INVASÃO DA ESFERA RESERVADA A LEI. ART. 84, IV E VI, "A", DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE IDENTIFICAÇÃO. AUTOATRIBUIÇÃO. TERRAS OCUPADAS. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 2º, CAPUT E §§ 1º, 2º E 3º, E ART. 13, CAPUT E § 2º, DO DECRETO no 4.887/2003. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

(...) 7. Incorporada ao direito interno brasileiro, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, consagra a "consciência da própria identidade" como critério para determinar os grupos tradicionais aos quais aplicável, enunciando que Estado algum tem o direito de negar a identidade de um povo que se reconheça como tal. (...) Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3239, Relator (a): Min.Cezar Peluso, Relator (a) para Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal pleno, julgado em 08/02/2018, ACORDÃO ELETRONICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019)

### **3.1. A Denúncia de tratados internacionais de direitos humanos no Brasil**

Em consulta realizada pelo Chile sobre o tema da denúncia, a OIT respondeu (OIT, 2018, p. 03):



"De qualquer maneira, e como parte do regime de denúncia de uma convenção, se devem considerar as obrigações decorrentes da Convenção sobre Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), 1976 (No. 144), que o Chile ratificou e cujo artigo 5.1 (e) dispõe: "1. O objetivo dos procedimentos previstos nesta Convenção será o de realizar consultas sobre: (...) (e) propostas de denúncia de convenções ratificadas".

A Convenção 144 de 1976 mencionada também foi ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 2.518 de 12 de março de 1998 - atualmente revogado pelo Decreto 10.088 de 2019 que reproduz na íntegra seu conteúdo, em pleno vigor. Disto decorre que é esperado pela OIT, além do respeito ao direito à consulta em âmbito interno, aos povos destinatários da proteção do tratado - consequência lógica do próprio tratado -, também a consulta tripartite, tal como definida no Convênio nº 144 de 1976.

Embora objeto de controvérsia na doutrina e em discussão no Supremo Tribunal Federal<sup>8</sup>, o ordenamento jurídico brasileiro prevê rito específico para a denúncia dos tratados internacionais. A iniciativa da denúncia é de competência do Presidente da República, assumindo o Poder Legislativo o papel de controle dos atos do Poder Executivo, com a função de ratificar ou não a decisão do Presidente.

A Convenção 169 prevê que em seus dispositivos o rito a ser seguido pelos países quando houver a denúncia, a qual só pode ser realizada em um período determinado - de dez em dez anos - e deve ser comunicada ao Diretor Geral da OIT.<sup>9</sup> Na mesma oportunidade de resposta ao Chile, cujo conteúdo pode ser reproduzido para os outros países signatários da Convenção, a OIT anunciou que a próxima janela de denúncia da Convenção 169 é de **05 de setembro de 2021 a 05 de setembro de 2022** (OIT, 2018, p. 03).

---

<sup>8</sup> A discussão sobre o papel do Congresso Nacional no que diz respeito à denúncia de tratados internacionais está em discussão no Supremo Tribunal Federal desde 1997, com a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1625. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1625**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1675413> Acesso em: 11 jun. 2021.

<sup>9</sup> Convenção 169, OIT. **Artigo 39: 1.** Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la após a expiração de um período de dez anos contados da entrada em vigor mediante ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só surtirá efeito um ano após o registro. **2.** Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção e não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo parágrafo precedente dentro do prazo de um ano após a expiração do período de dez anos previsto pelo presente Artigo, ficará obrigado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção ao expirar cada período de dez anos, nas condições previstas no presente Artigo.

Nessa esteira, o Deputado Alceu Moreira editou o Projeto de Decreto Legislativo 177/21, com o objetivo de autorizar o Presidente Jair Bolsonaro a denunciar a Convenção 169 da OIT. As justificativas apresentadas pelo Deputado se estruturam em lógicas racistas, já superadas nas normativas que orientam a relação do Estado com os povos tradicionais, as quais pretendem a submissão dos povos à vontade do Estado, negando-os autonomia para determinar o próprio processo de desenvolvimento social, na medida em que pretende restringir seus direitos territoriais e culturais. Ainda, associa os modos de vida tradicionais dos povos ao atraso, quando os identifica como empecilho ao "projeto de crescimento do Brasil":

"A Convenção ao estabelecer, por exemplo, a restrição de acesso do Poder Público e dos particulares nas terras indígenas sem o consentimento desses indivíduos, assim como o fato de se necessitar de prévia autorização para qualquer ação governamental na Terra Indígena, acaba por inviabilizar o projeto de crescimento do Brasil. (...) Manter a mencionada previsão, diante da interpretação a ela atribuída, seria abdicar da soberania do Estado nas TIs. Impossível governar um país com centenas de TIs com um grau de autonomia maior que o dos Estados-membros da Federação." (BRASIL, 2021)

Nesse sentido, a argumentação vai de encontro aos direitos sociais, territoriais e culturais dos povos conquistados historicamente, violando o princípio da vedação ao retrocesso em direitos sociais. Além disso, conforme dito acima, não há previsão legal que dê lastro para a atuação do Poder Legislativo como ator impulsionador da denúncia.

Por essas razões, a possibilidade de denúncia da Convenção 169 não comporta a criação de um PDL, seja por seu caráter supralegal - ou em caráter ainda mais expansivo da norma internacional de direitos humanos, caráter constitucional, e, até mesmo com valor de cláusula pétrea - seja pelo rito de denúncia previsto para os tratados internacionais.

## **Conclusão**

Diante dos vários retrocessos em direitos humanos, sofridos pelos povos tradicionais, quilombolas e indígenas no Brasil, promovidos pelo governo federal, eventual denúncia da Convenção 169 da OIT pode representar ainda mais grave ataque às condições de existência e reprodução física, social e cultural desses grupos sociais no território nacional.

Como dito anteriormente, nos conflitos concretos que acometem os grupos, a Convenção 169 da OIT vem tendo importância fundamental como um instrumento de garantia de

que eles tenham seus costumes, territórios e modos de vida respeitados pelo Estado, pelo Mercado e pelo conjunto da sociedade envolvente.

Por tudo isso e também pela fragilidade da justificativa do Projeto de Decreto Legislativo 177/2021, e de seus vícios formais e materiais - sendo uma proposta inconstitucional e contrária aos direitos humanos -, não devem prosperar quaisquer tentativas de ataque a esse instrumento que possui grande amplitude de proteção dos povos tradicionais, quilombolas e indígenas.

Afinal, quem deve defender a Convenção 169 da OIT? Todas/es!